



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLUÇÃO Nº: 522/2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 21/01/2004**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/2533/97 AI No. 1/199713623**  
**RECORRENTE: BRITANITE S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSª RELATORA: ELIANE MARIA DE SOUZA MATIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS - Ação fiscal julgada Parcialmente Procedente em razão do laudo pericial que indicou Base de Cálculo inferior à constatada pela fiscalização. Aplicação retroativa da Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A = omissão de saídas. O contribuinte acima qualificado deixou de emitir notas fiscais de saídas no montante de R\$ 48.970,50 sendo 40% R\$ 19.588,20 de multa e ICMS R\$ 8.324,99.

Obs. 1 - Veja anexo totalizador mensal jan/95 a dez/95.  
Obs. 2 - Vide informações complementares.  
Obs 3 - Vide AI 97.13631-9.

Base de Cálculo: 48.970,50 Aliquota: 17,00” //

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I; 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91; e como penalidade o art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de folhas 03 a 600.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa – fls. 601 a 607.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora solicitou uma perícia a fim de que fosse feito o quadro totalizador, considerando todas as entradas, saídas e os valores constantes nos inventários – fls. 610.

Em resposta, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, emitiu o despacho de fls. 613, informando da impossibilidade de atendimento do pedido de perícia.

Dessa forma, o processo foi julgado procedente em 1ª Instância – fls. 614/618.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário – fls. 624/632, alegando basicamente cerceamento do direito de defesa.

A Célula de Consultoria, considerando as alegações constantes da peça recursal, encaminhou o processo a CEPED, a fim de que as comunicações/intimações fossem remetidas ao endereço dos sócios e atendido o pedido de perícia formulado pela julgadora de 1ª instância – fls. 635.

Em atendimento, a CEPED atestou uma omissão de saídas no montante de R\$ 3.085,00 – fls. 636/698.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 726/2003 – fls. 700/701, sugerindo a reforma da decisão singular para a parcial procedência da autuação, uma vez que foi constatado na perícia, montante inferior ao indicado no auto de infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o supracitado parecer – fls. 702.

É o voto. *h*

**VOTO:**

Trata o presente processo da acusação de omissão de vendas relativa ao exercício de 1995, no montante de R\$ 48.970,50.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

Em seu recurso voluntário a autuada alega cerceamento do direito de defesa, por não ter sido realizada a perícia solicitada pela julgadora singular. Alega também a existência de equívocos no trabalho do agente autuante e solicita a realização da perícia com base nos documentos constantes do processo.

As peças que compõem os autos comprovam que de fato o contribuinte vendeu mercadorias sem documentação fiscal, agindo em desacordo com o que estabelece o art. 120, I, do Decreto nº 21.219/91.

Entretanto, há de ser considerado o laudo pericial que atestou omissão de saídas inferior à indicada pela fiscalização, no valor de R\$ 3.085,00, razão pela qual deve o processo ser julgado pela Parcial Procedência da autuação, ficando o contribuinte sujeito a penalidade do art. 767, III, "b" do Decreto nº 21.219/91, com aplicação retroativa do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por ser mais branda.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. 

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE BRITANITE S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 9 de setembro de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO